



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148608 - AM (2025/0500015-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR- MT008194A
LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR- GO031757
LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR- MS008125
AGRAVADO : MARIA MADALENA ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO : SIDNEY JOSÉ VIEIRA DE SOUZA- AM005798

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: (i) art. 1.022 do CPC e (ii) divergência não comprovada.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148608 - AM(2025/0500015-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MT008194A
LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - GO031757A
LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125N
AGRAVADO : MARIA MADALENA ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO : SIDNEY JOSÉ VIEIRA DE SOUZA - AM005798N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: (i) art. 1.022 do CPC e (ii) divergência não comprovada.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais ajuizada pela agravada em desfavor da agravante.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação da parte agravada, a fim de declarar a inexigibilidade do débito, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO CONSUMERISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6.º, VIII, DO CDC. APELANTE QUE ALEGA A INAUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA PELO BANCO APELANTE. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

- No caso dos autos, o Banco Apelado juntou aos autos cópia do contrato de empréstimo de n.º 050490007446, objeto da lide, contudo não logrou êxito em comprovar mediante perícia grafotécnica que, para a celebração dessa avença, houve a participação da Apelante na condição de contratante;
- Restando controversa a contratação do empréstimo pessoal em comento, tem-se que o Apelado não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo do direito do Autor, razão pela qual a procedência do feito é medida que se impõe;
- O enunciado da Súmula n.º 385 do STJ estabelece que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento";
- In casu, verifica-se que inexistem contra a Apelante apontamentos por débitos anteriores àquele em discussão na demanda. Outrossim, ilegítima a anotação efetuada por Banco Crefisa S/A em desfavor de Maria Madalena Roberto Teixeira. Inaplicável o enunciado referido acima, entende-se que faz jus a Autora à reparação por dano moral nos presentes autos;
- Apelo conhecido e provido. Sentença reformada, para fins de declarar a inexigibilidade do débito em discussão nos autos de origem, bem como para condenar a instituição financeira ora Apelada ao pagamento de indenização por danos morais à Apelada.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/AM:

- i) ausência de violação do art. 1.022 do CPC;
- ii) falta de comprovação do dissídio jurisprudencial;

I. Da ausência de violação do art. 1.022 do CPC

1. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante deixou de combater o fundamento referente à ausência de violação do art. 1.022 do CPC, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

2. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.183.105/MG, Quarta Turma, DJe de 7/12/2023 e AgInt no AREsp n. 1.996.859/SP, Terceira Turma, DJe de 4/5/2022.

II. Da deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial

3. Com o objetivo de impugnar o óbice da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, deve a parte agravante comprovar que realizou uma análise comparativa detalhada entre o acórdão recorrido e o paradigma, de modo a identificar as semelhanças entre as situações de fato e a existência de interpretações jurídicas diferentes sobre o mesmo dispositivo legal, além de observar os requisitos formais, consoante previsão dos arts. 1029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ, o que não se verificou nas razões do agravo em recurso especial.

4. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.813.194/ES, Terceira Turma, DJe de 29/2/2024 e AgInt no REsp 2.041.495/RN, Quarta Turma, DJe de 20/12/2023.

5. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

6. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.148.608 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0500015-3

Número de Origem:

00126600420248040000 06553027620208040001 126600420248040000 6553027620208040001
655302762020804000100126600420248040000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS : LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MT008194A

LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - GO031757

LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125

AGRAVADO : MARIA MADALENA ROBERTO TEIXEIRA

ADVOGADO : SIDNEY JOSÉ VIEIRA DE SOUZA - AM005798

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS : LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MT008194A

LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - GO031757

LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125

AGRAVADO : MARIA MADALENA ROBERTO TEIXEIRA

ADVOGADO : SIDNEY JOSÉ VIEIRA DE SOUZA - AM005798

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026